



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Processo: 308/2021.

Assunto: Decisão Impugnação/Pregão Presencial nº 06 de 2021.

Recorrente: MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de análise de Impugnação interposta pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ: 40.938.508/0001-50**, sendo os fundamentos fático-jurídicos a seguir analisados.

I. PRELIMINARMENTE

A. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do item 17.9 do Edital. Sendo assim, tempestivo, já que foi protocolizado no dia 11 de maio de 2021.

II. DO EXAME DO MÉRITO

II.1. DA PUBLICIDADE E COERÊNCIA DO OBJETO

Alega o impugnante que o aviso de licitação se referia a aquisição de impressoras, mas o edital trata da prestação do serviço de locação de impressoras (prestação de fornecimento de solução departamental de caráter local).

De fato, houve a incompatibilidade relativa entre o teor do aviso e o objeto do edital, o que poderia ser solucionado com a visualização do edital, que é o instrumento vinculante para a administração pública, o qual não contém qualquer tipo de irregularidade quanto ao objeto, não afetando a competitividade do certame, muito menos causando qualquer confusão quanto ao objeto perquirido.

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Portanto, não assiste razão à impugnante neste aspecto.

II.2. DO SOFTWARE E SERVIDOR E A COMPOSIÇÃO DOS VALORES

Alega que o fornecimento de software para “gerenciamento, monitoramento, bilhetagem e gestão online de ambiente” foi feito sem a prévia citação dos custos gerados, atribuídos ao sistema, assim como, treinamento com jornada de 30h a ser ministrado à técnicos do contratante.

Ora, é plenamente possível atribuir custos indiretos à operacionalização dos serviços, que é de PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL DE CARÁTER LOCAL, COMPREENDENDO A CESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS (EXCETO PAPEL), INCLUINDO SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE DE IMPRESSÕES DOS DIVERSOS SETORES E GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

Os custos diretos e indiretos estão incluídos no valor estimado da contratação, devendo a empresa, nos termos do item 5.2, ‘a’, do Edital, assinar declaração se comprometendo a arcar na proposta com os custos mencionados.

II.3. DA INCONSISTÊNCIA DO TAMANHO DO PAPEL

A exigência do presente argumento baseia-se em uma idealizada necessidade da configuração da bandeja principal em suportar papéis em tamanhos diversos, o que ensejaria a possibilidade de utilização do papel tipo A0 e, sendo assim, naturalmente, aumento da capacidade do equipamento em suportar todos os tamanhos, causando uma precisão de acréscimo na versatilidade e complexidade da máquina utilizada, fato que influenciaria no preço do produto.

Faz-se necessário, portanto, a transcrição do disposto no termo de referência, o qual diz:

Configuração da bandeja principal: Capacidade total de entrada 250 folhas, Capacidade de produção total 150 folhas, Dimensão máxima de papel ISO A-series A4, Dimensão máxima de impressão 216 x 356 mm, suportados: Cartolina, Envelopes, Etiquetas, Papel em branco, Pré-impreso, Papel reciclado, Papel fino, Transparências; Tamanhos ISO A-series (A0...A9) A4,A5,A6. (Grifó nosso)

Neste sentido, a passagem que gera a presente questão trata-se de mero aposto, cujo sentido tende a explicar o termo “ISO A-series”, especificando as possibilidades



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

de papéis que envolvem este tipo, não sendo, portanto, estabelecido de fato o uso do A0, mas somente A4, A5 ou A6, conforme o parágrafo supracitado. Não obstante, o mesmo parágrafo deixa claro que a dimensão máxima de papel ISO A-series é A4.

Tendo em vista que o tamanho A5 e A6 são menores que o tipo A4, compreende-se que não há influência na mudança do equipamento, logo, também não há alteração no preço das consultas. Resta-se, portanto, indeferida tal questão.

II.4. DA NECESSIDADE DE AJUSTE DO MODO DE COBRANÇA

No tocante ao item 04 da impugnação, a especificação na descrição do objeto contratado, levando-se em consideração uma franquia base de 2.700 impressões/cópias, o impugnante alega que deveria haver uma previsão de valor por impressões excedentes, levando em consideração a possibilidade de ultrapassar a franquia estipulada.

Entretanto, o edital pode prevê o custo unitário caso ultrapassado o limite de franquia, e o valor unitário está previsto no item 3.2 do Contrato, que estabelece o seguinte: **“Caso ultrapassado o limite de impressões e não observado o disposto na cláusula sétima, será cobrado o valor unitário da impressão, dividindo o valor mensal do equipamento pela quantidade mensal de páginas da franquia.”**

Portanto, não há como estimar preço aos licitantes quando o edital já prevê o custo unitário caso ultrapassado o limite de franquia.

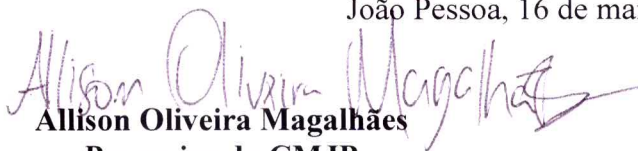
Indeferido, portanto, tal questionamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA E, NO MÉRITO, INDEFIRO-A EM SUA INTEIREZA.**

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste Poder, para conhecimento dos interessados.

João Pessoa, 16 de maio de 2021.


Allison Oliveira Magalhães
Pregoeiro da CMJP